



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.936, DE 2009

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 392-C É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto.

§ 1º No prazo de até 5 (cinco) dias após o parto, o trabalhador deve entregar ao empregador cópia autenticada do registro de nascimento civil em que figure como pai da criança.

§ 2º A não entrega da comprovação prevista no § 1º autoriza a demissão por justa causa e o desconto, à título de multa inibitória, em favor do empregador de valor equivalente ao salário básico mensal em favor do empregador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao nascituro é um dever de toda a sociedade, valor que deve ser suportados por todos. A Constituição Federal assegurou à empregada gestante estabilidade provisória no período compreendido entre a confirmação da concepção até cinco meses após o parto. Tal proteção, contudo, alcança apenas as mães empregadas.

Entretanto essa não é a única hipótese a carecer de amparo. Diversas mulheres gestantes não trabalham, ou fazem apenas serviços eventuais, e seus maridos ou companheiros empregados fornecem a necessária previsibilidade orçamentária para as famílias.

Neste sentido, é importante conceder estabilidade provisória aos homens cujas mulheres ou companheiras estejam grávidas e não usufruam do mesmo benefício. A medida é necessária por várias razões:

- 1 – protege e tranquiliza a família;
- 2 – propicia a garantia do sustento familiar e condições de assistência à criança;
- 3 - não traz ônus para o empregador, na medida em que o trabalhador continuará a prestar seus serviços normalmente;
- 4 – estimula a paternidade responsável e o reconhecimento por parte do pai de criança geradas em situações de convivência não estável;
- 5 – tem mecanismos de prevenção à fraude por autorizar a demissão por justa causa e a retenção do equivalente a um mês de trabalho do trabalhador que não apresentar a documentação comprobatória.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Deputados e Deputadas a apreciar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5936/2009

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

FIM DO DOCUMENTO